



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DECRETO Nº 2.443, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta a classificação de risco das atividades econômicas no município de Linhares/ES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso VIII do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 13.874/2019 e do art. 3º do Decreto Federal nº 10.178/2019,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece a classificação de risco aplicável às atividades econômicas exercidas por estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e demais empreendimentos no Município de Linhares/ES.

Parágrafo único. A aplicação das normas previstas neste Decreto é obrigatória para todos os órgãos e entidades municipais responsáveis pelas matérias sanitária, ambiental, fazendária, de uso e ocupação do solo, de posturas e por todos aqueles envolvidos no processo de registro, alteração, baixa e licenciamento mercantil no âmbito municipal.

Art. 2º Para fins de padronização e simplificação, considera-se:

I - Atividade econômica: o ramo da atividade identificada a partir dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, estabelecida pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA;

II - Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades que estão dispensadas de atos públicos para liberação



da atividade econômica e não comportam vistoria prévia, mas estão sujeitas à fiscalização posterior, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

IV - nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: a classificação de atividades de risco moderado, cujo efeito é permitir o início de operação do estabelecimento sem a necessidade de realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento das exigências por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

V - nível de risco III - alto risco: classificação de atividades que tem a exigência de vistoria prévia por parte dos órgãos municipais responsáveis pela emissão de licenças e autorizações antes do início do funcionamento da atividade.

Art. 3º O Município passa a adotar a classificação de risco constante no Decreto nº 5.183-R, de 25 de julho de 2022 do Governo do Estado do Espírito Santo e suas atualizações.

§ 1º Em relação às atividades sujeitas ao Licenciamento da Vigilância Sanitária será observada a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária previstas na Portaria nº 033-R, de 24 de fevereiro de 2021 da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo (SESA) e suas atualizações.

§ 2º Em relação às atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental será observada a classificação de risco das atividades econômicas previstas na Instrução Normativa nº 09, de 10 de dezembro de 2021 do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA e suas atualizações.

§ 3º Cada Secretaria observará no processo de licenciamento o grau de risco relativo à sua competência.

Art. 4º As atividades classificadas como nível de risco II (médio) e nível de risco III (alto) deverão ser licenciadas observando a legislação municipal ambiental, urbanística, sanitária e de postura vigentes.

§1º Para as atividades classificadas como de nível de risco II (médio), o Município adotará procedimentos administrativos simplificados para licenciamento e expedição das autorizações.

§2º A expedição das autorizações, quando couber, poderá ocorrer por meio de mecanismos tecnológicos automatizados.



Art. 5º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exige as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação, em especial as normas tributárias, de proteção sanitária, urbanísticas, de posturas e ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público.

Art. 6º O exercício do poder fiscalizatório pelo Município será exercido independentemente da classificação de grau de risco da atividade.

Parágrafo único. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco, salvo na ocorrência de risco iminente à saúde e ao meio ambiente, reincidência, fraude, resistência, embaraço à fiscalização, descumprimento da legislação tributária e demais hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

Art. 7º Caso seja verificada, durante o exercício da atividade econômica, a ocorrência de impacto significativo sem a devida solução pelo responsável, o empreendimento se sujeitará ao regime de licenciamento previsto na legislação municipal.

Parágrafo único. A verificação do impacto a que se refere o caput será feita por meio de parecer técnico competente, vinculando-se apenas à necessidade de licenciamento da área a que se refere, mantendo-se dispensados os demais.

Art. 8º Em caso de estabelecimentos que possuam mais de uma atividade econômica e que apresentem diferentes classificações de risco, será considerado para fins de análise, cadastro, autorização, renovação, alvará, licenciamento ou qualquer outro ato público na aplicação da legislação para o exercício do empreendimento, o risco mais grave.

Art. 9º Para efeito de licenciamento por meio de alvará de localização e funcionamento a classificação de grau de risco e os procedimentos descritos neste Decreto não se aplicam ao MEI – Microempreendedor Individual, cujo registro deverá ocorrer de forma simplificada e especial, conforme regramento próprio.

Art. 10. Os estabelecimentos cujo requerente declarar expressamente que, no local, são desenvolvidas exclusivamente atividades de escritório administrativo, serão dispensados de licenciamento ambiental e sanitário.

Art. 11. Na ausência de regulamentação específica prevista neste Decreto, devem ser observadas subsidiariamente as normas e procedimentos estabelecidos pelo Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM e pela legislação municipal vigente.



Art. 12. Fica revogado o Decreto Municipal nº 1.261, de 07 de novembro de 2019 bem como as demais disposições em contrário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

RODRIGO SALES CAMPELO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos